



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

**DECISÃO - 9430157**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 0012683-84.2019.4.01.8004

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências do prédio da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Bahia, que envolverão serviços civis, instalações elétricas e instalações hidráulicas, sob o regime de execução de preço global, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I do Edital.

ASSUNTO : RECURSO

RECORRENTE: JR Construções e Empreendimentos Eireli

RECORRIDA: Ribeiro Reis Construtora Eireli

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na sessão pública do Pregão em referência, no dia 25/11/2019, tendo a requerente apresentado as razões do recurso dentro do prazo estipulado, em consonância com o artigo 26 do Decreto n. 5.450, de 31/05/2005, abaixo descrito:

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Na fase de registro da intenção de recorrer a empresa JR Construções e Empreendimentos Eireli manifestou insatisfação pela recusa da sua documentação relativa à qualificação técnica.

A recorrente e recorrida apresentaram seus respectivos recurso 9376734 e contrarrazão 9386346, cujas alegações encontram-se também inseridas no sistema Comprasnet.

**DA ANÁLISE**

Entendo que, por se tratar de questões meramente técnicas, smj, o que foge do conhecimento desta pregoeira, foi encaminhado o processo ao Setor Técnico (SEENG/BA), tendo sido apresentado em sua manifestação 9390700 :

Esta SEENG informa que não cabe razão ao recurso interposto pela proponente JR Construções e Empreendimentos EIRELI (9376734), visto que não houve nenhuma alteração no fato de que a proponente não apresentou, nenhuma Certidão de Capacidade Técnica (CAT) e seus documentos complementares (Atestado e ART), referentes ao atendimento ao instrumento convocatório quanto à sua alínea "c" e item 5 da cláusula DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A ver:

*2. Comprovação de possuir em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica (profissionais), fornecidos por Órgão de Administração Pública ou entidade privada, que comprovem a capacidade para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Projeto Básico, quais sejam:*

*2.1 - O Engenheiro civil ou Arquiteto, com atestado de execução:*

*a) Execução de pintura em fachadas;*

b) *Execução de rufo em concreto armado;*

c) *Execução de impermeabilização de reservatórios.*

**5. Apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica (operacional), fornecidos por Órgão de Administração Pública ou entidade privada, que comprovem a capacidade para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Projeto Básico, quais:**

a) *Execução de pintura em fachadas com pelo menos 1600 m<sup>2</sup>;*

b) *Execução de rufos de concreto armado com pelo menos 160 m;*

c) *Execução de impermeabilização de reservatórios com pelo menos 190 m<sup>2</sup>.*

Desta forma o pleito da proponente torna-se totalmente vazio, pois apenas demonstra o conceito de capacidade técnica, que hora alguma esteve em discussão, apenas não fora comprovado quanto à impermeabilização de reservatórios e pior, sequer se defende-se do fato de que não apresentou em seu nome, nenhuma CAT completa, atendendo assim à qualificação técnico operacional.

## DECISÃO

Diante do exposto pelo Setor Requisitante/técnico, a Pregoeira resolve julgar IMPROCEDENTE o recurso, mantendo como vencedora do Pregão Eletrônico n.46/2019, a empresa **Ribeiro Reis Construtora Eireli**.

À Assistência Jurídica para análise e posterior decisão do ordenador de despesas desta Seccional.

Salvador, 10 de dezembro de 2019.

Maristela Lima de Amorim

**Pregoeira/SELIT/JFBA**



Documento assinado eletronicamente por **Maristela Lima de Amorim, Supervisor(a) de Seção**, em 10/12/2019, às 14:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9430157** e o código CRC **426F0740**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - [www.trf1.jus.br/sjba/](http://www.trf1.jus.br/sjba/)

0012683-84.2019.4.01.8004

9430157v4